



PROCESSO TC N.º 07461/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Responsável: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo

Exercício: 2020

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00092/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, referente ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023



PROCESSO TC N.º 07461/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07461/21 trata da análise da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência do Município de Alagoinha**, sob a responsabilidade da **Sr.ª Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, referente ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

1. a receita arrecadada foi de R\$ 6.601.196,93;
2. a despesa realizada foi da ordem de R\$ 4.229.793,78;
3. o saldo conciliado das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 24.217.972,27, valor 10,96% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 21.825.631,41.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, ficando mantidas, após a análise de defesa, as seguintes falhas:

1. Ausência de receita de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS durante todo o exercício financeiro de 2020, devendo ser esclarecido pela gestora do Instituto se realmente não houve fato gerador da referida receita ou, se houve, por qual razão não foram feitas a sua cobrança e arrecadação;
2. Registro incorreto da contribuição patronal como receita orçamentária, sob o código 1.2.1.5.02.1, no valor de R\$ 6.843,04;
3. Envio de informações erradas no SAGRES no tocante à composição dos saldos das contas bancárias movimentadas pelo Instituto de Previdência;
4. Elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2021 (data-base 31/12/2020);
5. Erro no Balanço Patrimonial quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/2018;
6. Realização de despesas sem licitação com serviços de consultoria e assessoria contábil no montante de R\$ 38.400,00;
7. Ausência de comprovação da implementação, no ordenamento jurídico do ente público, das alíquotas relativas ao novo plano de amortização de déficit atuarial proposto;
8. Não inserção dos dados do Instituto, no Sistema de Previdência, referentes às aplicações financeiras, ao Balanço Patrimonial, às informações contábeis atuariais, notadamente no tocante àquelas oriundas da avaliação atuarial de 2021, data-base em 31/12/2020, bem como sobre a existência e consequentes medidas de enfrentamento de um déficit atuarial;
9. Falta de qualquer evidência nos autos acerca da adoção de alguma medida efetiva por parte do Instituto com vistas à cobrança dos valores devidos, a título de contribuições patronais e dos segurados, pela Prefeitura, pelo SAAE e pelo FMS, bem como de parcelas de dívidas previdenciárias não quitadas.



PROCESSO TC N.º 07461/21

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02509/22, opinando pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas anuais da Sr.^a Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha, no exercício de 2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à citada gestora, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), nos termos expostos ao longo deste Parecer;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha, no sentido de observar todas as recomendações exaradas pela Auditoria e por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente as normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verificou-se que ocorreram algumas falhas ligadas ao setor contábil, que comprometeram a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, senão vejamos: ausência de receita compensatória previdenciária entre o RGPS e o RPPS; registro incorreto da contribuição patronal e informações prestadas ao SAGRES de forma incorreta em relação aos saldos das contas bancárias.

Já as demais falhas estão diretamente ligadas ao bom funcionamento do IPM, quais sejam: elaboração intempestiva da avaliação atuarial do exercício de 2021; ausência de implementação das alíquotas relativas ao novo plano de amortização de déficit atuarial proposto; não inserção dos dados do IPM no sistema previdenciário referentes às aplicações financeiras, ao Balanço Patrimonial, às informações contábeis atuariais, notadamente no tocante àquelas oriundas da avaliação atuarial de 2021, data-base em 31/12/2020, bem como, sobre a existência e consequentes medidas de enfrentamento de um déficit atuarial e falta de cobrança efetiva dos valores devidos das contribuições patronais dos segurados, assim como, das dívidas não quitadas.

Quanto à falha que diz respeito às contratações de serviços contábeis e/ou jurídicos por inexigibilidade de licitação, entendo que para esses casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE e que a matéria ainda está sendo amplamente discutida pelo Poder Judiciário.



PROCESSO TC N.º 07461/21

Por fim, gostaria de destacar que embora, o exercício em análise tenha apresentado essas falhas, o IPM de Alagoinha tem demonstrado uma situação financeira sempre crescente, onde consta que no exercício de 2017, onde se iniciou a gestão da Sr.ª Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, o saldo para o exercício seguinte era de R\$ 18.823.431,64 e o registrado nesse exercício foi de R\$ 24.217.972,27, cabendo recomendação, no entanto, para que a gestora adote as providências necessárias para corrigir as falhas aqui destacadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade da Sr.ª Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, referente ao exercício financeiro de 2020;
- 2) RECOMENDE à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essa Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual.

É o voto.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2023 às 17:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2023 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2023 às 16:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO